



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 119 2022**

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 10/08/2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3525/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201910682**

**RECORRENTE: JOSÉ CLEYTON SOUSA DE MOURA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. 1.** O contribuinte não cumpriu as obrigações de adquirir, vincular e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico dentro do prazo exigido na norma que trata da matéria. **2.** Infração ao art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017. **3.** Auto de Infração julgado **Procedente. 4.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **5.** Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6.** Penalidade prevista no artigo 123, VII, “q”, da Lei 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017.

**Palavras Chave: Módulo Fiscal Eletrônico - Procedente.**

**Relatório.**

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO. MOTIVO O QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2º Câmara de Julgamento**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 1º da Instrução Normativa 10/2017, arts. 2º, 5º, 8º, 10º, 13º, 15º e 16º da Instrução Normativa 27/2016. Como penalidade foi sugerida a prevista no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Em sua impugnação, a defesa afirma que após ser notificada procedeu de imediato compra do equipamento (módulo fiscal eletrônico) fazendo sua devida vinculação ao sistema da Sefaz e sua imediata utilização.

Requer a anulação do auto de infração com base no que dispõe o Inciso III, § 1º do artigo 119 da Lei 12.670/96 com redação dada pela lei 16.904/2019.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, com a seguinte ementa:

“EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. O contribuinte não cumpriu as obrigações de adquirir, vincular e ativar o MF-e dentro do prazo exigido na norma que trata da matéria. Infração ao art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017. Penalidade inserta no art. 123, VII, “q”, da Lei nº 12.670/96. DEFESA. ”

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado ingressa com Recurso Ordinário, renovando a argumentação apresentada na impugnação.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 354/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

**É o relatório.**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Voto do Relator**

A acusação da inicial versa sobre a falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico dentro do prazo previsto na norma de que trata a matéria. O Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) foi instituído através do Decreto nº 31.922/2016, conforme o disposto no art. 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º Fica instituído o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), modelo 59, com a finalidade de substituir os seguintes documentos fiscais:

O contribuinte autuado tem CNAE nº 4781400 – Comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios, tendo prazo para emissão de cupom fiscal eletrônico por meio de Módulo Fiscal Eletrônico até 31 de outubro de 2018, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017.

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(...)

IV – de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal)

O prazo concedido no Termo de Intimação era para o contribuinte comprovar, se fosse o caso, o cumprimento da obrigação acessória exigida, não havendo mais naquela ocasião o direito a espontaneidade, uma vez que o prazo descumprido é o fixado na Instrução Normativa 10/2017.

Quanto ao § 1º do art. 119 da Lei nº 12.670/96, invocado pelo contribuinte, foi editada a Norma Explicativa nº 01/2020, a seguir transcrita:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

“EXPLICITA:

1. O disposto no § 1º do art.119 da Lei nº 12.670/96, que tornou prescindível a lavratura de auto de infração nas situações que indica, constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação está a depender de atividade que a viabilize, notadamente decreto regulamentar que autorize a dispensa, considerando o que prescreve o § 2º do mesmo artigo.

2. Enquanto não disciplinados os procedimentos de que trata o referido dispositivo legal, a aplicação das respectivas penalidades deverá ser realizada por meio da lavratura de auto de infração, conforme determinação do caput do art. 119, exceto com relação ao disposto no inciso I do § 1º do mesmo artigo, hipótese em que não é cabível a autuação do contribuinte que vier a atrasar o recolhimento de crédito tributário por ele declarado, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 12.009, de 25 de setembro de 1992.”

Desta forma, considerando que o contribuinte não fez a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal dentro do prazo estabelecido na norma, o feito fiscal deve ser acolhido, ficando o contribuinte sujeito a penalidade do art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

**Este é o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA : R\$ 6.391,08**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos onde é recorrente **JOSÉ CLEYTON SOUSA DE MOURA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de 04 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
JEREISSATI:36233307 HENRIQUE JOSE LEAL  
368 JEREISSATI:36231107306  
Dados: 2022.12.28 18:44:42 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por  
E SOUZA:25954237387 MARIA ELINEIDE SILVA E  
Dados: 2022.03.31 16:44:40 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado